



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 13 de dezembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.846

Recurso nº 85.709 - IRPJ - EX. de 1980

Recorrente CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - DEPRECIÇÃO DE REAVALIAÇÕES - Tais depreciações não podem mais serem efetuadas sobre bens, que já foram totalmente depreciados, nem as taxas podem ser maiores do que as utilizadas para as depreciações originais, com fulcro nos §§ 2º e 4º do art. 335 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL, e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/053.268/81-74

RECURSO Nº: 85.709

ACÓRDÃO Nº: 101-73.846

RECORRENTE Nº: CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Rafael Sales, nº 358, inconformada com a decisão singular, de fls. 50 e 51, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 16, interpõe recurso a este Conselho.

A lide se cinge à cobrança de imposto de renda do exercício de 1980, por ter efetuado depreciações, além dos limites legais e não autorizados pela COFIE, em dois casos:

1) Bens com vida útil a zero e encargos, relativos a anos anteriores, de máquinas e equipamentos.

2) Encargos, relativos a anos anteriores, de edifícios e construções.

A decisão monocrática manteve a exigência fiscal sob os seguintes argumentos:

Pretende a suplicante que lhe seja concedida parcela de depreciações sobre reavaliações de bens, cujo valor original já se encontrava totalmente depreciado. Pelos fatos apontados no processo e não contestados pela empresa consta que a Comissão de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.846

Fusão e Incorporação de Empresas houvera rejeitado a primeira relação de bens da nova relação. A autuada utilizou-se da relação de bens, reprovada pela COFIE, para contabilizar, a débito de resultado do exercício, depreciações sem amparo legal.

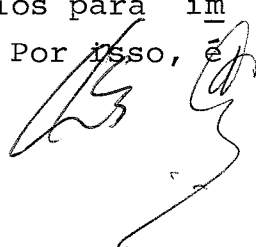
As alegações da defesa, tanto na sua impugnação, de fls. 19 a 33, como em seu recurso, de fls. 57 a 73, são as seguintes:

A empresa, com a finalidade de usufruir dos incentivos fiscais do Decreto-lei nº 1.532/77, pleiteou-se através do processo MF nº 0168-6.590/77, apresentando o projeto nº 204/77, aprovado pela COFIE e pelo Ministro da Fazenda em 05 de julho de 1978.

A fim de apurar a execução dos objetivos propostos no mencionado projeto, a fiscalização procedeu a minucioso exame contábil da escrita e dos documentos da empresa. O Termo de Encerramento da Ação Fiscal pretende que a COFIE teria autorizado a depreciação de acréscimo de máquinas e equipamentos, de edifícios e construções a menor do que a efetuada pela empresa. As diferenças encontradas pela fiscalização teriam resultado de apropriações, nos custos, de depreciações não autorizadas pela COFIE, o que não seria dedutível.

Apesar dos vários dispositivos, ditos como infringidos, a questão se cinge à interpretação do artigo 335 do RIR/80, que é transcrito. Só o caput deste artigo tem base legal, sendo os demais somente regulamentares. Todos os dispositivos têm que se conformar com o artigo 7º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.346/74.

Em nenhum momento este Decreto-Lei veda a depreciação do valor da reavaliação, limitando-a tão somente ao valor reavaliado. Nem haveria sentido em fazê-lo, porque senão ficaria desvirtuado o sentido do incentivo, que é propiciar menor pagamento do imposto de renda para obter parte dos recursos necessários para implementar o projeto de modernização e/ou reorganização. Por isso, é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.846

claro que o regulamento do incentivo não poderia restringir ou eliminar o incentivo concedido pela lei, pelo que deve ser eliminada a interpretação dada pela fiscalização.

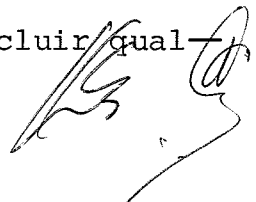
O texto regulamentar limitou-se a fixar regras já aplicáveis à depreciação especial ou incentivada, estatuinto que a taxa de depreciação será a mesma utilizada para a depreciação sobre o valor original reavaliado e depreciado totalmente o valor original dos bens, não será mais admitida qualquer depreciação sobre a parte acrescida a título de reavaliação. A empresa procedeu de acordo com o texto legal, uma vez que utilizou a taxa de depreciação usual para os bens reavaliados e efetuou-a até o término da vida útil, tomando a depreciação residual de uma só vez, em relação aos exercícios já transcorridos, desde a aquisição dos bens até a data em que foi aprovado o projeto beneficiado com os consequentes incentivos fiscais.

O procedimento adotado se adequa bem com o artigo 335 do RIR/80. Dar outra interpretação fere o objetivo primacial dos incentivos e torna letra morta o estímulo fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1.346/74.

O artigo 81 da Constituição diz que compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, assim como o art. 99 do C.T.N. determina que o conteúdo dos decretos restringe-se aos das leis em função das quais sejam expedidos. Portanto, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme § 2º do artigo 153 da Constituição. Por isso, o regulamento deve limitar-se a traçar normas que facultem à administração bem executar as leis e não interpretá-las ou discipliná-las a seu alvedrio.

Este é o pensamento de Pontes de Miranda em Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda de 1969, tomo III, 2a. edição de 1970, pág.314/317, cujo trecho é transcrito.

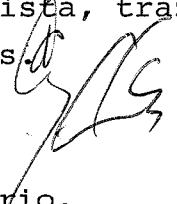
Portanto, os regulamentos não podem incluir qual-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.846

quer regra geradora de direito ou obrigação nova, nem restrição, que já não se contenha na lei regulamentada. Só a lei inova, ficando o regulamento em posição inferior e não igualitária. É o que ensina Alberto Xavier em "Os princípios da legalidade e da tipicidade". Assim também fala Geraldo Ataliba em tese apresentado à VIII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Além do trecho do citado tributarista, traz ainda a empresa o pensamento de Rafael Moreno Rodrigues.



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.846

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Discute-se no presente processo, depreciações e fetuadas pela empresa em foco. Enquanto a fiscalização assevera que as depreciações foram efetuadas a maior, contrariamente à relação a provada pela COFIE, a recorrente nega o alegado pelo fisco.

Diz a empresa no último parágrafo de fls. 60: "Com efeito, a empresa preencheu uma primeira lista relacionando todos os bens a serem reavaliados e preencheu todas as colunas dos quadros demonstrativos. A COFIE solicitou que tais quadros fossem preenchidos de acordo com critérios por ela adotados, o que foi feito pela empresa, que apresentou uma segunda relação de bens exatamente igual à primeira relação, contendo os mesmos valores de reavaliação".

No entanto, podemos facilmente verificar que, na coluna 11 da 1a. relação, o valor total do acréscimo a depreciar é de Cr\$ 5.193.208,00, conforme fls. 48; enquanto na coluna 11 da 2a. relação o valor total de acréscimo a depreciar é de Cr\$ 348.136,00, consoante fls. 8 dos autos. Se a empresa colocou, na coluna do acréscimo a depreciar, valor zero para os bens de saldo fiscal de vida útil igual a zero, de acordo com a segunda relação, encontrada de fls. 3 a 6; na primeira relação, rejeitada pela COFIE, a pessoa jurídica colocou, na coluna de valores de acréscimo a depreciar, correspondentes aos bens de vida útil zero, quantidades iguais à coluna de acréscimo de valor. Na segunda relação dos bens reavaliados a verificamos que os valores de acréscimos a depreciar dos bens, que têm algum saldo fiscal de vida útil, é sempre menor do que os acréscimos de valor, conforme fls. 6, 7 e 8 dos autos. Na primeira relação verificamos que os valores de acréscimos a depreciar é sempre igual aos acréscimos. Logicamente a alegação da empresa é elidida pelo confronto das duas relações, preparadas por ela mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.846

Às fls. 62 do seu recurso, diz a empresa: "Da sim ples leitura do artigo 335 e seus parágrafos, pode-se verificar que a fundamentação legal se encontra no artigo 7º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.346/74".

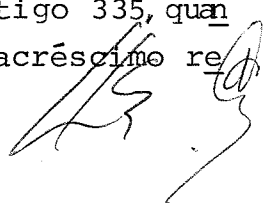
Ora, lemos no § 4º do artigo 335 do RIR/80: "De preciado ou amortizado totalmente o valor original dos bens, não mais será admitida qualquer depreciação ou amortização sobre a parte acrescida a título de reavaliação".

Está evidente, pois, nas normas legais, citadas pela própria empresa, que ela não poderia depreciar bens com vida útil igual a zero e que ela, na depreciação, deveria seguir a segunda relação, já que a primeira fora rejeitada pela COFIE, como ela mesma atesta.

Ainda, às fls. 63 do recurso, podemos ler: "Acei tar a tese de que a COFIE só teria autorizado a depreciação de Cr\$.. 4.191.523,28, ao invés de reconhecer a isenção do total da reavaliação, no valor de Cr\$ 69.815.160,11 (cf. documento anexo a este recuso), implica em uma série de equívocos e absurdos que neutralizam completamente o benefício fiscal pleiteado e conseguido pela empresa".

Este é o trecho, que nos interessa no caso em tela, do Ofício da COFIE, conforme fls. 74 dos autos: "Para os efei—tos específicos desse diploma legal, a COFIE declara, como valor do ativo reavaliado, a quantia de Cr\$81.739.674,00, e, com base de cál—culo para futura isenção o valor de até Cr\$ 69.815.160,11".

É evidente, pois, que o Ofício da COFIE não reco nheceu a isenção no valor de Cr\$ 69.815.160,11, mas que poderia chegar até este valor. Por isso mesmo, como diz a própria recorrente, é que foi realizada uma auditoria contábil. É lógico que os bens, que já tinham sido totalmente depreciados, não poderiam ainda ser depre—ciados. É natural que tinha que se obedecer ao § 2º do artigo 335, quando diz que "a depreciação ou amortização dos valores de acréscimo re



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.846

sultantes da reavaliação de que trata esta Subseção (Reavaliação I senta em Fusão e Incorporação) será calculada às mesmas taxas utilizadas para a depreciação dos valores originais dos bens que lhes deram origem". A COFIE é uma comissão do Ministério da Fazenda que tem por finalidade apreciar projetos que visam os benefícios fiscais da Reavaliação na Fusão, Incorporação ou Cisão de empresas, mas é lógico que ela não pode ir além do que está estabelecido na Lei. Isto é tão patente, no processo, que se discute justamente porque a COFIE não aceitou a primeira relação de bens reavaliados, enviado pela em presa, pois a relação era contrária à Lei.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR